



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017989-14.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante ALDEMIR BERSANETTE, é embargado MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTOS NºS 25.553 (processo digital)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2017989-14.2025.8.26.0000/50001

Nº DE ORIGEM: 1003441-85.2024.8.26.0533

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE (2ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTE: ALDEMIR BERSANETTE

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBADA D'OESTE

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Marcus Cunha Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALDEMIR BERSANETTE** (fls. 01/11), contra o v. acórdão de fls. 149/162 dos autos principais, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, ambos interpostos pela ora embargante.

Aduz o embargante, em suma, que o v. aresto parte de premissa equivocada, pois a aposentadoria foi concedida tendo em vista o direito adquirido em 13/11/2019 e foram utilizadas as contribuições entre 05/04/1989 e 13/11/2019

É o relatório.

Aponto que os embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 contra v. acórdão também proferido na vigência do CPC/2015, e serão analisados sob a ótica de mencionado diploma processual.

Em que pese o esforço argumentativo do embargante, o v. aresto expressamente consignou que a concessão do benefício de aposentadoria ocorreu em 26.08.2020, data posterior à entrada em vigor da EC 103/2019, fato que torna discutível a alegada inaplicabilidade do § 14 do artigo 37 da Constituição Federal ao caso concreto.

Com efeito, consoante expressamente consignado no v. acórdão embargado, tal conclusão decorre da interpretação sistemática do art. 6º da EC 103/2019, que estabelece regras transitórias para a acumulação de proventos e vencimentos, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema nº 606 de Repercussão Geral, do E. STF, cuja tese estabelece que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Desse modo, em primeira análise, ainda que o INSS tenha utilizado o cálculo mais vantajoso ao beneficiário, conforme regras anteriores, tendo a aposentadoria do autor, ora embargante, sido concedida somente após a entrada em vigor da EC nº 103/119,

não haveria que se falar em permanência no cargo após a aposentação, sendo cediço, ainda, que servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico.

Nesse sentido, colaciono julgados deste E. TJSP, inclusive desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA NO EMPREGO. INADMISSIBILIDADE. Pretensão do autor de ver anulado ato administrativo que o exonerou do serviço público. em razão da concessão de aposentadoria voluntária. Preliminar de cerceamento de defesa. Alegação do autor que não lhe foi concedida a oportunidade de réplica à contestação. Réu que não alegou na contestação as matérias elencadas nos artigos 350 e 351 do CPC. Desnecessidade de réplica. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. Mérito. Empregado público regido pela CLT e aposentado pelo RGPS após a entrada em vigor da EC 103/19. Descabimento do pedido de reintegração ao serviço público. Permanência no emprego após a aposentadoria possível tão somente no regramento anterior, não havendo direito adquirido a regime jurídico. Inteligência do art. 6º da EC nº 103/19 e do art. 37, § 14, da CF, bem como do decidido pelo STF no Tema nº 606 de repercussão geral. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001346-13.2023.8.26.0438; Relator Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

EMPREGADO PÚBLICO – SABESP – ROMPIMENTO DO VÍNCULO, EM RAZÃO DA APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 14, DA CF – REINTEGRAÇÃO, CUMULADA COM COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – Sentença de parcial procedência – Descabimento – Aposentadoria efetivamente concedida somente após a vigência da EC nº 103/2019 – Interpretação restritiva da regra de exceção do art. 6º da EC nº 103/2019 – Aplicação, na espécie, do art. 37, § 14º, da CF – Inexistência de vulneração a direito adquirido – Observância ao Tema de Repercussão Geral nº 606 –

Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. – Apelo da SABESP provido, prejudicado o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 0010500-15.2023.8.26.0554; Relator Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO – PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – Impetrante, empregado público vinculado ao RGPS, que formalizou seu pedido de aposentadoria após a vigência da EC nº 103/19, acarretando sua dispensa – Descabimento do pedido de reintegração – Permanência no emprego, após a aposentadoria, que era possível tão somente no regramento anterior, não havendo direito adquirido a regime jurídico – Inteligência do art. 6º da EC nº 103/19 e do art. 37, § 14, da CF – Inteligência do Tema nº 606 do E. STF – Precedentes desta C. Câmara – Denegação da ordem que é de rigor – Recurso oficial provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001747-78.2021.8.26.0180; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. – Embora o STF (p.ex., na ADI 1.770, j. 11-10-2006), quanto aos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenha decidido pela inconstitucionalidade, distinguindo entre, de um lado, os efeitos próprios da relação de trabalho e, de outro, os da relação previdencial (vid. ADI 1.721, j. 11-10-2006, e RE 449.420, j. 16-8-2005), a superveniência da Emenda constitucional 103/2019, que incluiu o § 14 no art. 37 do Código político, ensejou a alteração no posicionamento daquela Corte, o qual foi exarado no julgamento do RE 655.283 tese observância vinculante: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º" (j. 16-6-2021) – A aposentadoria e o

desligamento do apelante ocorreram após o advento da Ec 103/2019 (de 12-11), tendo o STF, ao julgar o RE 563.965, em repercussão geral, firmado o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001341-31.2022.8.26.0145; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

*Ação ordinária. Empregada pública. Município de Barra Bonita. Aposentadoria voluntária. Prosseguimento, no entanto, no respectivo cargo de quando ainda em atividade. Impertinência. Vacância. Sujeição à CLT e às normas constitucionais. **Direito adquirido inocorrente. Concessão da aposentadoria após a EC 103/2019. Respeito ao decidido no Tema 606, pelo C. Supremo Tribunal Federal.** Sentença de procedência reformada. Reexame necessário provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0001501-62.2021.8.26.0063; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. 1. Servidora pública do Município de Americana contratada sob o regime celetista, após aprovação em concurso público – Extinção do contrato de trabalho, por força de aposentadoria pelo INSS – Pedido de reintegração ao cargo, com o pagamento das diferenças salariais pretéritas – Descabimento – **Inteligência do artigo 6º da EC 103/19 – Pedido de aposentadoria e concessão do benefício em data posterior à promulgação da EC 103/19 – Regra do artigo 37, § 14º, da Constituição Federal (incluído pela EC 103/19) – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico** – Precedentes - Improcedência da ação – Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006587-61.2023.8.26.0019; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)*

APELAÇÃO. Empregado Público. CEETPS. Pretensão do autor à reintegração na função que exercia no Instituto de Ensino e nulidade do ato demissional. Inadmissibilidade. Autor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social, mas continuou trabalhando. Aposentadoria requerida e concedida, por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que introduziu o § 14, do art. 37 da Constituição Federal. Dispensa efetuada por extinção do contrato de trabalho que decorreu exclusivamente da nova regra

constitucional. Tema 606/STF (RE 655.283). Cumprimento da norma constitucional que não enseja o direito ao recebimento de indenização por verbas trabalhistas e nem multa de 40% do depósito de FGTS. Precedentes. Irrelevância do fato de o autor haver podido se aposentar antes da Emenda 113. O direito adquirido pelo preenchimento dos requisitos legais cinge-se à própria aposentadoria, não se estendendo à compatibilidade entre o gozo desse direito e a permanência em serviço. Essa compatibilidade não se deduz do próprio direito à aposentação, nem é insita a ele; mas apenas pode ser inferida por meio de análise do regime jurídico a que o servidor se sujeita; e a esse regime, definido pela totalidade das normas que regulam seus direitos e deveres frente à Administração, o servidor não tem direito adquirido. Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0002149-32.2023.8.26.0270; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Procedimento comum – Empregada pública do Município de Guarulhos cujo vínculo foi rompido após a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – Pretensão de reintegração, com o ressarcimento do período de afastamento, e de indenização por danos morais – Impossibilidade – Rompimento do vínculo que se deu em decorrência da aposentadoria concedida, a qual considerou o tempo de contribuição do emprego público – Inteligência do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – Hipótese dos autos que não se enquadra na exceção prevista pelo art. 6º da referida Emenda – Aposentadoria concedida em junho de 2021, quando a Emenda Constitucional nº 103/2019 já estava em vigor – Aplicação da tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 655.283 (Tema 606) – Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1045170-53.2021.8.26.0224; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS – Pretensão da apelante à declaração da nulidade de seu desligamento e à reintegração ao cargo público de que era titular – Sentença denegatória da segurança – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – JUSTIÇA GRATUITA – Apelante que pode ser enquadrada na condição de necessitada a que alude o art. 98 do

CPC – Declaração de pobreza e documentos juntados aos autos suficientes para demonstrar a hipossuficiência – Justiça gratuita concedida – MÉRITO – Desligamento fundado na aposentação pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) – Concessão de aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo público que acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição – Inteligência do art. 37, §17, da CF, introduzido pela EC nº 103, de 12/11/2.019 – Regra de transição que afasta o rompimento do vínculo no caso do servidor que se aposentou em data anterior à entrada em vigor da referida emenda constitucional – Apelante que se aposentou em 09/03/2.020, ou seja, após a data de início de vigência da EC nº 103, de 12/11/2.019, com a contabilização do tempo de contribuição prestado no cargo público – Rompimento do vínculo que é justificado – Desnecessidade de prévio processo administrativo, uma vez que não se trata da perda do cargo, mas sim de hipótese de desligamento do vínculo – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida. (TJSP; Apelação Cível 1037809-82.2021.8.26.0224; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Destarte, não havendo, ao menos neste momento processual, a presença concomitante dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, impõe-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a tutela, evidentemente sem prejuízo de posterior reanálise dos elementos, em cognição aprofundada do caso.

Por fim, e, apenas para argumentar, mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados na apelação/contrarrazões, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois

este pode ser rejeitado implicitamente.

Ademais, todas as questões que apresentavam relevância e foram suscitadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo, a propósito, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “*A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia*” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, *Julgados do STJ* nº 159, p. 32).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também se encontra no mesmo sentido:

"Conforme vem entendendo esta Colenda Câmara, na esteira de reiterada jurisprudência, 'a omissão a que se refere o art. 535 do CPC, inciso II, é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. Não basta a omissão sobre argumento da parte, eis que este pode ser rejeitado implicitamente (Embargos de declaração n. 146.759-5, in RJTJESP-ED. Lex, vol. 125/404)'.

De outro lado, não se vislumbra qualquer incoerência entre a parte dispositiva e a motivação do julgado, o que configuraria o vício de contradição" (RJTJESP-Lex 211/125).

No caso em tela, como visto, não se fazem presentes os vícios enumerados no art.1023 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que não há a possibilidade de se rediscutir a questão.

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do v. acórdão. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Outrossim, observa-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Ainda que o intuito do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses previstas no art. 1023 do CPC/2015, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos acima apontados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora